

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão
Central de Compras

Brasília, 24 de maio de 2018.

Ao Senhor
FERNANDO GONÇALVES COSTA
Leiloeiro Público Oficial e Rural
Email: contato@multileiloes.com
sec@multileiloes.com

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO N.º 1

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

Trata-se de impugnação apresentada por FERNANDO GONÇALVES COSTA, Leiloeiro Público Oficial e Rural, contra termos do Edital de Pregão Eletrônico n.º 2/2018 - UASG 201057, que tem por objeto a Seleção e contratação de LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL para a realização, incluindo a preparação, organização e condução, de LEILÕES PÚBLICOS DE VEÍCULOS, pertencentes ao patrimônio da Administração Pública Federal, considerados ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis, sucatas e outros, em Brasília/DF, condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

1.2. Da tempestividade

De acordo com o disposto no artigo 28 do Decreto n.º 5.450, de 2005, que regulamenta o Pregão na sua forma Eletrônica, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório, desde que o faça em até dois dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública.

Decreto n.º 5.450, de 2005

(...)

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

1.2.1. Dessa forma, tem-se que a impugnação é tempestiva, vez que a mesma foi transmitida na forma prevista no instrumento convocatório em 22.5.2018, às 18h39min e retransmitida em 23.5.2018 às 8h39min, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DO PEDIDO E DAS ALEGAÇÕES

2.1. A Impugnante, em síntese, solicita que o presente certame seja suspenso alterando o critério de disputa passando a desclassificar as propostas com valores inferiores a 5%.

2.2. A seguir destacam-se as principais alegações trazidas na peça impugnatória:

“... pela leitura do item 6 do citado edital, que trata da proposta de preços, assim como os itens 8 e 10, que tratam da Aceitabilidade e do Julgamento das Propostas e Preços, será declarado vencedor o licitante que oferecer a menor comissão a ser cobrada do arrematante.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão
Central de Compras

... a forma utilizada para julgamento e classificação das propostas, qual seja, pelo critério de **MAIOR DESCONTO NA COMISSÃO** a ser cobrada do arrematante, **ESTÁ DESCUMPRINDO A LEI**, visto que fere o art. 24, parágrafo único do Decreto Federal nº 21.981/32, que assim preconiza, confira-se:

“Art. 24 do Decreto Federal nº 21.981/32

A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre móveis, semoventes, mercadoras, joias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único: Os compradores pagarão **obrigatoriamente cinco por cento sobre quais bens arrematados**” (grifei)

De acordo com a Lei, não há como se admitir que O Ministério do Planejamento estabeleça no instrumento convocatório taxa de comissão diversa daquela estipulada no parágrafo único do art. 24 do Decreto Federal nº 21.981/32 acima descrito, qual seja, comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem vendido a ser paga pelo arrematante.

Normatizando o Decreto 21.981/32, que regulamenta a profissão de leiloeiro Público Oficial em todo território nacional, o art. 35, inciso II, alínea “a” da IN (Instrução Normativa) nº 17 do DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração), órgão vinculado à Presidência da República, veda ao Leiloeiro a cobrança do arrematante de comissão diversa daquela estipulada no parágrafo único do art. 24 do Decreto Federal nº 21.981/32, sob pena de **SUSPENSÃO**, senão vejamos:

Art. 35 da IN nº 17 do DREI

“**É proibido ao Leiloeiro:**

I - [...]

II - **sob pena de suspensão:**

a) cobrar do arrematante **comissão diversa** da estipulada no parágrafo único do art. 24, do Decreto Federal nº 21.981. (grifei)

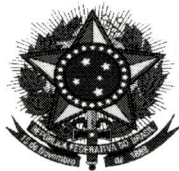
Como demonstrado acima, os leiloeiros encontram-se impedidos de cobrar dos arrematantes comissão diversa daquela estipulada no art. 24, parágrafo único do Decreto Federal nº 21.981/32, sob pena de serem **SUSPENSOS** de suas atividades, o que demonstra cabalmente que o critério de **MAIOR DESCONTO** adotado pela autoridade coatora para fins de habilitação e classificação das propostas fere o direito dos leiloeiros de participarem do certame com a cobrança de comissão **NÃO INFERIOR** a 5% (cinco por cento).

...
DESTACA-SE DO TEXTO ACIMA:

“Não pode a Administração Pública querer dispor da verba remuneratória do profissional. Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, além de violar o texto claro do Decreto 21.981/32.”

“E não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, ainda que lhe sejam economicamente desfavoráveis.”

...



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão
Central de Compras

*Resta claro e evidente que a forma de classificação das propostas dos licitantes, adotando-se o critério de **MAIOR DESCONTO** sobre a comissão de 5% (cinco por cento) a ser recebido do arrematante, padece de flagrante **DESCUMPRIMENTO DA LEI**, visto que fere o art. 24, parágrafo único do Decreto Federal nº 21.981/32, assim como o art. 35 da IN (Instrução Normativa) nº 17 do DREI.”*

2.3. Ao final, o Impugnante solicita:

“DO PEDIDO

*Pelas razões acima expostas, requer a Pregoeira que se digne em Julgar procedente a presente impugnação, e declarar **INCORRETO** o critério de **MAIOR DESCONTO** contido no Edital de Pregão Eletrônico nº 2/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, suspendendo o pregão ou alterando o critério disputa, e ainda desclassificando as propostas com valores inferiores a 5%;*

Repetindo novamente o destacado na sentença do TRF:

“o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, ainda que lhe sejam economicamente desfavoráveis.”

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Preliminarmente, torna-se indispensável esclarecer que para a elaboração do instrumento convocatório procurou-se fazer uso de critérios mais adequados à satisfação do interesse público, com a intenção de evitar futuros prejuízos e assegurar a devida tutela ao interesse público, dentro da legalidade e vantajosidade para a Administração Pública Federal.

3.2. Para a elaboração do Edital e seus anexos, foram utilizados como fonte de pesquisa os seguintes documentos:

Edital modelo referencial da Advocacia Geral da União, disponibilizado no sítio www.agu.gov.br, em 16 de abril de 2018;

Edital do Pregão Eletrônico nº 5/2017, conduzido pela Central de Compras;

Edital do Pregão Eletrônico n.º 1-A/2012, do Secretaria de Planejamento do Estado de Minas Gerais para a contratação de Leiloeiro Público Oficial;

Edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2015, da Presidência da República para a contratação de Leiloeiro Público Oficial;

Edital do Pregão Eletrônico n.º 16/2016, da ABIN/PR para a contratação de Leiloeiro Público Oficial, e

Edital do Pregão Eletrônico n.º 98/2017, do Senado Federal para a contratação de Leiloeiro Público Oficial.

3.2.1. A conveniência de consultar os instrumentos acima mencionados, bem como os Pareceres Jurídicos sobre os mesmos, foi baseada nos princípios da racionalização dos atos administrativos, da economia processual, das boas práticas e ainda da segurança jurídica.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão
Central de Compras

3.2.2. Nos termos do artigo 38 da Lei n.º 8.666, de 1993 a minuta do Edital e seus anexos foi submetida à análise e aprovação da Consultoria Jurídica desta Pasta. Portanto não resta dúvida quanto à LEGALIDADE dos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 2/2018.

3.3. Percebe-se que o entendimento do Impugnante está equivocado haja vista não estar disposto no instrumento convocatório que a Comissão a ser paga ao Leiloeiro Público Oficial pelo Arrematante possa ser inferior a 5 (cinco) por cento, conforme disposto no art. 24 do Decreto nº 91.981/32. Repisa-se: comissão a ser paga pelo Arrematante ao Leiloeiro Público Oficial está fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor arrematado, exigência essa em perfeita harmonia com o dispositivo legal.

3.4. O critério de julgamento estabelecido no Edital em comento é o maior repasse à Administração, pelo Leiloeiro Público Oficial, sobre a Comissão de 5% (cinco por cento), vez que a própria Administração também terá custo na realização dos Leilões.

3.5. Como é sabido, a profissão de Leiloeiro é uma Atividade Econômica e, como tal, está sujeita às leis do mercado. Saliente-se, ainda, que não há, no parágrafo único do art. 24 do Decreto n.º 21.981/32, qualquer menção que o Leiloeiro não possa dispor do valor recebido a título de comissão, que é de 5% (cinco por cento). Isso porque se trata de um direito patrimonial, logo, disponível. Segundo o Vocabulário Jurídico de PLÁCIDO E SILVA, “DISPONÍVEL. Na linguagem jurídica, (latim disponere) quer exprimir tudo de que se possa dispor livremente. E, a rigor da técnica jurídica, quer então significar toda a espécie de bens que possam ser negociados ou alienados, porque se encontram livres e desembaraçados e porque pode o alienante dispor deles a seu bel-prazer, visto ter capacidade jurídica e estar na livre administração dos mesmos bens”. E por ser um direito disponível, não há quaisquer óbices legais à renúncia parcial pelo leiloeiro da comissão prevista no art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/32.

3.6. Não há dúvidas de que o pregão de que trata o edital ora impugnado em nada contraria a legislação em vigor.

3.6.1. Resta assim comprovado que não assiste razão ao Impugnante na medida em que o ponto impugnado está legal e fundamentalmente justificados.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Do exposto, com base na matéria apresentada à apreciação, com esteio nos argumentos acima e não contrariar a legislação em vigor, JULGA-SE IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada e decide a Pregoeira que ficam inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico n.º 2/2018.


GILNARA PINTO PEREIRA
Pregoeira